



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167002/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS
CNPJ:	04.215.993/0001-70
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	GERALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VALE DE SAO DOMINGOS
NÚMERO OS:	9244/2019
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	8
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	9



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Ausência de contabilização de movimentações de exercícios anteriores na conta bancária – Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) no montante de R\$ 2.360.470,14 os quais foram lançados como pendências na conciliação bancária e não foram regularizados até o final do exercício de 2018, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa informou que essa situação decorre da gestão anterior encerrada em 2016, a qual foi catastrófica e envolta de diversas irregularidades deixando entre outras situações a citada nesse apontamento.

Destacou que embora não conste nenhum apontamento referente a irregularidades financeiras por parte do TCE nos relatórios técnicos do período de 2013 a 2016 é de conhecimento público e repercussão nacional a existência de suspeitas de desvios milionários.

A defesa encaminhou um *link* de uma matéria veiculada na mídia nacional na qual consta fotos de cheques apreendidos na residência dos suspeitos.

Informou ainda que há um inquérito em andamento na Comarca de Pontes e Lacerda com o objetivo de apurar desvios e demais delitos cometidos pelo ex-Prefeito e pelo ex-Secretario de Finanças conforme demonstrado no documento 01 encaminhado em anexo.

A defesa justificou que os valores constantes na conciliação bancária apontados no relatório técnico referem-se aos valores que supostamente decorreram dos atos delituosos anteriormente narrados.

Dessa forma, como os valores pendentes na conciliação decorrem de prováveis atos de corrupção enquanto não houver o encerramento do inquérito/processo judicial em andamento não há como fazer a regularização desses valores.

Destacou ainda que a atual gestão agindo com cautela e precaução optou por não promover



nenhum tipo de adequação ou lançamento corretivo e está aguardando o final do inquérito para adotar as providências necessárias.

Análise da defesa:

A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual de 23/09/2016 assim estabelece sobre a estrutura conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil:

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.26 A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. (sem grifo no original)

Dessa forma, apesar da defesa justificar que não realizou a baixa dessas pendências em virtude de um processo judicial, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois conforme acima transcrito a Norma Brasileira de Contabilidade estabelece que a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos, assim o Gestor deveria ter realizado a baixa dos valores pendentes na conciliação bancária e realizar os ajustes necessários em momento oportuno após o julgamento do processo judicial acima citado.

Destaca-se que a manutenção dessas pendências não demonstra a realidade do saldo bancário disponível na entidade, além de prejudicar a análise dos órgãos de controle e até mesmo da gestão do ente, em razão de demonstrar um disponível fictício não condizente com o valor real.

Do exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 21.857,22 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa informou que da análise do quadro a seguir verifica-se que não há nenhum registro de restos a pagar, logo o *déficit* apontado no relatório técnico não deve prosperar.



Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2018 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício
23	0,00	883,48	0,00	0,00	-883,48	0,00	-883,48
RPPS – Demais recursos	960,14	15.025,78	0,00	6.908,10	-20.973,74	0,00	-20.973,74
Total							-21.857,22

Fonte: Sistema Aplic – detalhamento dessa indisponibilidade no quadro 6.2 em anexo.

A fim de reforçar a alegação a defesa encaminhou no documento 02 em anexo, a relação completa de restos a pagar totalizados por fontes de recursos.

Destacou ainda que essa situação originou-se de uma possível falha na geração das informações pelo sistema Aplic, pois os valores contantes na tabela acima não são condizentes aos saldos registrados pela contabilidade.

Citou que no relatório técnico no tópico sobre o quociente de disponibilidade financeira consta que para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar há R\$ 9,50 de disponibilidade financeira, demonstrando que o município goza de saúde financeira.

Destacou que mesmo se desconsiderada a existência de divergência de informações deve-se considerar que trata-se de um valor de pequeno vulto frente aos montantes de restos a pagar e disponibilidade financeira existente no município.

Análise da defesa:

Verifica-se que embora não haja inscrição de restos a pagar no exercício de 2018 nas fontes acima demonstradas, há restos a pagar inscritos em exercícios anteriores para os quais deveria haver disponibilidade financeira para o seu pagamento.

Do exposto, **fica mantida a irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 2.536,34 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



O gestor informou que essa irregularidade ocorreu em razão de um lapso do servidor responsável e que trata-se de uma falha isolada e inédita na gestão, visto que nas contas do exercício de 2017 não houve apontamentos acerca de créditos adicionais.

Destacou que trata-se de uma falha meramente formal e de um valor irrisório ante ao montante de créditos adicionais abertos ao longo do exercício de 2018.

Análise da defesa:

Verifica-se que o Gestor reconheceu a falha apontada e não apresentou nenhuma justificativa/documentação capaz de sanar o apontamento.

Do exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Abertura de R\$ 84.997,96 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa informou que esse apontamento trata-se de uma possível divergência entre as informações encaminhadas ao TCE por meio do sistema Aplic e os saldos contábeis e financeiros registrados na base de dados da Prefeitura.

Informou que para a apuração do *superávit* financeiro o valor correto de restos a pagar é de R\$ 144,89 e que a disponibilidade financeira ao final do exercício de 2017 na fonte de recurso 19 foi de R\$ 117.961,78 e não o valor de R\$ 32.963,82 constante no relatório técnico.

Assim, deduzindo do disponível registrado pela Prefeitura (R\$ 117.961,78), o valor de R\$ 144,89 de restos a pagar tem-se o *superávit* financeiro de R\$ 117.816,89, exatamente o valor do crédito adicional aberto.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou em anexo (documento 3) o balancete de verifica-se da conta bancária do FUNDEB com a movimentação anual e o saldo final do exercício de 2017.

E alegou que restou demonstrado que trata-se de uma falha em relação as informações constantes no sistema Aplic e não quanto a abertura de créditos suplementares sem que houvesse recursos disponíveis.

Análise da defesa:

Verifica-se que apesar da defesa justificar que no sistema da Prefeitura o valor correto do *superávit* financeiro da fonte de recurso 19 é de R\$ 117.816,89 e não o valor de R\$ 32.818,93, a defesa deixou de encaminhar documentação que demonstrasse a atualização/correção desse valor no sistema Aplic.

Destaca-se que as informações constantes no sistema Aplic devem ser fidedignas as informações constantes no sistema da Prefeitura de modo a não prejudicar a análise da prestação de contas do ente fiscalizado.

Do exposto, **restou mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).



4.1) *Autorização para abertura de crédito adicional suplementar ilimitado por superávit financeiro e excesso de arrecadação por meio da Lei nº 512/2018 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa informou que a lei mencionada estabeleceu claramente os limites para abertura dos créditos suplementares com recursos provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, conforme segue disposto:

Artigo 1º – Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de superávit financeiro, através de Decreto, **até o limite dos valores apurados no balanço do exercício anterior**, nos termos do Inciso I do § 1º e § 2º do Artigo 43 da Lei 4320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros superavitários disponíveis.

Artigo 2º – Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, através de Decreto, até o limite dos valores efetivamente apurados ou com base na tendência do exercício, nos termos do Inciso II do § 1º e § 3º do Artigo 43 da Lei 4.320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros em excesso disponíveis. (sem grifo no original)

Alegou que os artigos da Lei nº 512/2018 acima transcritos deixam de forma transparente, objetiva e clara a delimitação dos limites para abertura de créditos adicionais provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, limitando os valores efetivamente apurados, e indicam a necessidade de manutenção da vinculação das fontes de recursos para abertura de possíveis créditos adicionais.

Citou o art. 43 da Lei 4.320/64 que assim estabelece sobre a abertura de créditos adicionais:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - **os provenientes de excesso de arrecadação;**

(...) (sem grifo no original)

Destacou que a legislação acima citada permite a abertura de créditos adicionais tendo como fontes de recursos os superávits financeiros e o excesso de arrecadação.

Ressaltou que trata-se que um dispositivo permissivo para a abertura de créditos adicionais os quais não fazem parte do orçamento do município, somente sendo somados a este orçamento conforme ocorrer a sua abertura.

E que se houvesse autorização para abertura de crédito adicional ilimitado por superávit financeiro e excesso de arrecadação não haveria razão de existir o apontamento nº 3 constante no relatório técnico que trata da abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de excesso de arrecadação e superávit financeiro, dessa forma, esse apontamento demonstra que há sim a limitação para a abertura dos referidos créditos adicionais.

Análise da defesa:

Apesar da defesa justificar que os artigos 1º e 2º da Lei nº 512/2018 deixam de forma transparente,



objetiva e clara o estabelecimento de limites para abertura de créditos adicionais provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação verifica-se que a referida Lei deixou de observar o limite para abertura de crédito adicionais e suplementares estabelecidos no art. 4º da Lei nº 499/2017 – LOA/2018, conforme segue demonstrado:

Art. 4º Ficam os Poderes executivos e Legislativos autorizados, nos termos da Constituição Federal e da legislação federal em vigor, a:

I – Abrir créditos adicionais e suplementares, até o limite de 40% (Quarenta por cento) da despesa orçada utilizando como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotações, assim como excesso de arrecadação ou superávit financeiro, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Destaca-se ainda que esse questionamento nº 3 teve como finalidade verificar se havia recursos suficientes para suportar a abertura de créditos adicionais a partir da análise dos decretos, dessa forma, essa irregularidade não demonstra limitação na autorização para abertura de créditos adicionais provenientes de superávit financeiro e excesso de arrecadação não apresentando fatos suficientes para sanar a irregularidade em análise.

Ante o exposto, **fica mantido esse apontamento.**

Destaca-se que houve alteração no texto do achado em relação ao número da Lei, visto que o número correto é Lei 512/2018, ressalta-se que essa alteração não trouxe prejuízo para a manifestação da defesa não sendo necessária uma nova citação.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) comparativamente aos saldos constantes no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa retificou as informações já prestadas a esta Corte de contas por meio do Ofício expedido pelo Contador acostado às folhas 150 do relatório técnico no qual este informou que as divergências supostamente existentes referem-se aos valores constantes em conciliação da referida conta bancária, dessa forma, o saldo bancário da conta nº 9.610-5 agência 2480-5 deve ser analisado com base no extrato e na conciliação encaminhados pela defesa.

Destacou ainda que o apontamento surgiu da divergência entre as informações encaminhadas ao TCE e as informações constantes na base de dados do município.

Informou que os critérios de atualização dos saldos bancários do sistema Go-Global impedem a correção dessa divergência ocasionado essa diferença apontada.

A fim de comprovar o alegado a defesa encaminhou as regras de validação do sistema Aplic quanto aos saldos bancários, constantes no manual de Regras de Validação Aplic 2018, do qual pode-se observar que as regras vigentes desde 2016 demonstra que os saldos da XML MOVIMENTO_BANCO são cumulativos de acordo



com os movimentos de débitos e créditos, desde a carga inicial, bem como os saldos das XMLS MOVIMENTO_BANCO e CONCILIAÇÃO_BANCARIA devem ser idênticos.

Destacou que se saldos das conciliações bancárias estão de acordo com os saldos dos extratos bancários torna-se impossível o envio de informações via sistema Aplic, com saldos divergente entres os exercícios financeiros, ou mesmo, de meses de um mesmo exercício, bem como, informações com divergências entre o saldo conciliado e o saldo obtido pela movimentação bancária de uma determinada conta registrada na contabilidade.

Ressalta-se ainda que os saldos bancários constantes no sistema GO-Global é atualizado apenas pela movimentação de débito e crédito informada na XML MOVIMENTO_BANCO, de forma, caso o município tenha prestado alguma informação divergente em exercícios anteriores a divergência será perpétua ao longo dos exercícios financeiros subsequentes.

Por fim, informou que em razão das regras atuais do sistema Aplic não foi possível fazer a correção desses valores e sugeriu que o TCE estude meios que possibilitem ao jurisdicionado a correção dos saldos e informações que estejam divergentes.

Análise da defesa:

Apesar da defesa justificar que as regras de validação do sistema Aplic impossibilita a correção dos saldos bancários, pois esses são cumulativos de acordo com os movimentos de débitos e créditos desde a carga inicial, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o ente deveria ter efetuado lançamentos de ajustes com a finalidade de regularizar esses saldos bancários e trazer no sistema Aplic informações fidedignas.

Destaca-se que a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual de 23/09/2016 assim estabelece sobre a estrutura conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil:

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

3.26 A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nos RCPGs representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. (sem grifo no original)

Dessa forma, essa divergência constante no sistema Aplic tem que ser corrigidas a fim de que as informações prestadas a essa Corte de Contas sejam fidedignas e representem a real disponibilidade financeira da entidade.

Do exposto, **restou mantida essa irregularidade.**

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO



3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Ausência de contabilização de movimentações de exercícios anteriores na conta bancária – Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) no montante de R\$ 2.360.470,14 os quais foram lançados como pendências na conciliação bancária e não foram regularizados até o final do exercício de 2018, em descumprimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 02 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 21.857,22 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 2.536,34 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Abertura de R\$ 84.997,96 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) *Autorização para abertura de crédito adicional suplementar ilimitado por superávit financeiro e excesso de arrecadação por meio da Lei nº 512/2018 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



5.1) *Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto ao saldo da conta bancária – Banco do Brasil (agência 2480-5 conta nº 9.610-5) comparativamente aos saldos constantes no sistema da Prefeitura em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 23 de Setembro de 2019.

SUELLEN DAYCI FRISON
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA